



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de terem sido aprovados os quadros do pessoal contratado com carácter permanente dos Institutos de Criminologia do Porto e de Coimbra — Anula as declarações publicadas em 1936 e 1939.

Ministério das Finanças:

Declaração — Esclarece dúvidas quanto à execução dos preceitos contidos na nova redacção que pelo Decreto-Lei n.º 38 739 foi dada ao artigo 135.º do Decreto n.º 16 731 (modificação do regime tributário).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38 953 — Torna aplicáveis às despesas realizadas e a realizar pela Legação de Portugal em Karachi com a aquisição de mobiliário e decorações e seu transporte para a referida Legação as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, que determina que as referidas despesas sejam pagas mediante simples despacho ministerial.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 123 — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique para pagamento aos componentes do tribunal arbitral que julgou o litígio entre o Estado e a Trans-Zambezia Railway Company, Ltd.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 38 954 — Autoriza a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar contrato para a empreitada de realização das instalações eléctricas de sinalização luminosa do Aeroporto de Lisboa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior dos Serviços Criminais

Declara-se, para os efeitos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, que, por despachos de SS. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado do Orçamento de, respectivamente, 1 e 3 do corrente mês, foram aprovados os quadros do pessoal contratado com carácter permanente dos Institutos de Criminologia do Porto e Coimbra, assim constituídos:

Porto:

- 5 escriturários de 1.ª classe, a 700\$.
- 1 contínuo de 2.ª classe, 500\$.
- 1 servente, 400\$.

Coimbra:

- 4 escriturários de 1.ª classe, a 700\$.
- 2 escriturários de 2.ª classe, a 600\$.

Esta declaração anula as anteriormente feitas, publicadas em 1936 e 1939.

Conselho Superior dos Serviços Criminais, 27 de Setembro de 1952.— O Secretário e Chefe da Repartição dos Serviços Económicos e do Trabalho Prisional e Correccional, *Carlos Meira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Declaração

Levantando-se algumas dificuldades e dúvidas quanto à execução dos preceitos contidos na nova redacção que pelo Decreto-Lei n.º 38 739, de 2 de Maio último, foi dada ao artigo 135.º do Decreto com força de lei n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, declara-se que, por despachos de 31 de Julho findo e 7 do corrente de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, foi esclarecido o seguinte:

I

A exigência do conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional ou da última das suas prestações que se encontre vencida apenas é de efectuar no acto da apresentação do pedido, salvo quando o mesmo não possa ter seguimento por culpa imputável ao contribuinte, hipótese em que deverá exigir-se a sua apresentação quando se pretenda dar andamento ao solicitado;

A anotação ou averbamento relativo a petições que tenham de transitar para serviços diferentes daquele onde são apresentadas efectuar-se-á não só no livro de onde fique constando o pedido ou acto inicial mas também no próprio documento onde ele é feito;

Os funcionários dos serviços que, posteriormente ao primeiro, tiverem de conceder licenças ou dar andamento a petições só deixarão de incorrer na multa prevista no § 4.º do citado artigo quando do documento onde aquelas são pedidas ou estas feitas conste o averbamento ou anotação de o conhecimento já ter sido apresentado no primeiro serviço.

II

De harmonia com a legislação fiscal em vigor, a contribuição ou imposto vence-se no último dia